



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2019**
(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7624/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 2/9/19 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, autodenominada como Estatuto da Cidade, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e outras medidas voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação ambiental aplicável, além do disposto nos incisos I a III do caput, o plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente estabelecerá disposições voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, incluindo:

I – taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade;

II – obrigatoriedade de implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população acima de 80.000 (oitenta mil) habitantes.

III – regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas;

IV – outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo no perímetro urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais, julgadas necessárias em face das peculiaridades locais. “ (NR)

Art. 3º Os municípios terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para se adaptarem ao previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O prefeito municipal que deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento desta Lei no prazo previsto no caput incorre em improbidade administrativa, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei insere na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) previsão de que o plano diretor do município, ou legislação dele decorrente, contemple uma série de medidas voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, entre elas a implantação de calçadas ecológicas.

As calçadas desenvolvem um papel importante na circulação de pessoas dentro de uma sociedade. Em recente pesquisa realizada pelo Ministério das Cidades, efetuada em cerca de 500 municípios brasileiros com mais de 60 mil habitantes, aponta que 35% da população se desloca a pé para o trabalho. Este número mostra que o passeio público é utilizado diariamente por grande parte da população. Por outro lado, um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA), aponta que nove entre cada mil paulistanos, por exemplo, já caíram na rua por falta de calçadas adequadas e bem conservadas.

Além de não cumprir o seu papel de proteção aos cidadãos que nela circulam, as calçadas hoje não têm contribuído em nada para a preservação do meio ambiente. São construídas com materiais impermeáveis, como concreto, que dificulta a drenagem de água pelo solo, causando entre outros problemas, as enchentes, devido à dificuldade de escoamento.

Nas calçadas ecológicas, os revestimentos impermeáveis são substituídos por sistemas drenantes revestidos com material porosos ou com juntas de assentamento que permitem a percolação de água superficial e o retorno desta ao lençol freático.

O Brasil tem cerca de 84% de sua população morando atualmente em cidades. Apenas nas cinco maiores regiões metropolitanas brasileiras – São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, estão 44,4 milhões de habitantes.

Essa concentração urbana gera consequências perversas em termos de impermeabilização do solo urbano. Os jornais diários, na mídia impressa e televisiva, mostram-nos reiteradamente os efeitos imediatos das chuvas em nossas maiores cidades, com inúmeras perdas materiais e também de vidas humanas.

O poder público, de todas as esferas, tem tarefas a desempenhar quanto a essa questão. Não se pode deixar a responsabilidade nesse sentido apenas para as municipalidades.

Cabe notar, também, que iniciativas em prol de cidades com menores taxas de impermeabilização do solo contribuirão não apenas para a prevenção dos alagamentos, mas também para a revitalização dos lençóis freáticos e o enfrentamento do aquecimento global.

Para exemplificar, em São Paulo existem 60.000 (sessenta mil) quilômetros de calçada, o que equivale a uma volta e meia na terra. Assim, não basta pensar apenas na calçada, mas numa conexão dela com as praças, parte da área das ruas e até com os chamados “piscinões” (reservatórios no subsolo). Hoje, nos piscinões, há falta de permeabilidade. A água que corre para esses compartimentos leva o lixo junto com ela; eles até possuem uma bomba que joga a água de volta para o rio, mas o lodo causa um mau cheiro, além de gerar um alto

custo de manutenção, pois se todas as calçadas fossem ecológicas, haveria uma drenagem equivalente a 120 piscinões. Hoje em São Paulo, só temos 19 piscinões! Esta medida economizaria na construção e manutenção dos piscinões.

Assim, no uso da prerrogativa da União de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, caput, inciso XX, da Constituição) e de editar normas gerais no campo do direito urbanístico e do direito ambiental (art. 24, caput, incisos I, VI e VIII, da Constituição), apresentamos regras básicas sobre esse assunto.

Em face da enorme repercussão da proposta em tela em termos sociais e, também, de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **Ricardo Izar**
(PP/SP)

Deputado **Weliton Prado**
(PROS/MG)

FIM DO DOCUMENTO
